



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/203-118408

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL UBIRATÃ  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

de 04 / 08 / 2003

Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.  
**Preliminar acolhida.**

**DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. **Recurso não conhecido nesta parte.**

**PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

**JUROS DE MORA.** Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial, devendo incidir, apenas, sobre o crédito tributário não coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

**Recurso parcialmente provido.**



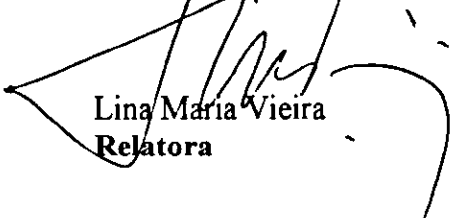
Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL UBI RATÃ.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo; **e II) por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e b) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria remanescente, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. – FILIAL UBIRATÃ

## RELATÓRIO

Comércio de Bebidas Lino Ltda., CNPJ 79.173.704/0003-88, qualificada nos autos, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 99 e seguintes, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de fevereiro de 1990 a março de 1995, por infringência ao art. 3º, “b”, da LC nº 7/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; art. 69, IV, “b”, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; art. 2º, IV, “b” da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP nº 1.212/95; e arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.215/98.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 96 a 98, informando que inexistente débito a pagar, pois vem compensando, mês a mês, os valores a recolher com indébitos resultantes do recolhimento a maior da Contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Diz, ainda, que, para fazer valer seu direito à compensação, ingressou com ação ordinária junto à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 96.0001705-0), tendo sido deferida a liminar requerida, determinando à Receita Federal que se abstenha de impor penalidades e expedir certidões negativas, quando requeridas, com relação à compensação pleiteada, até o trânsito em julgado da ação, razão pela qual pede pela improcedência do lançamento.

À fl. 154 a DRJ em Foz do Iguaçu - PR propõe a conversão do julgamento em diligência, oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional em Maringá/PR a tomar conhecimento oficial da situação referente à ação judicial, adotar as providências cabíveis no âmbito judicial e expedir orientação relativa ao trâmite do presente processo administrativo.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maringá-PR, às fls. 183 a 184, concluindo que não ocorreu qualquer mudança em relação ao que foi concedido inicialmente à contribuinte em epígrafe, continuando, portanto, vigente a antecipação de tutela deferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Julgando o feito, às fls. 195 a 203, a autoridade monocrática decidiu pela procedência parcial do lançamento, exonerando a multa de ofício aplicada através do Auto de Infração, posto que lavrado durante a vigência de medida concessiva de antecipação de tutela, ponderando que, ao optar pela discussão da matéria no Judiciário, renunciou a interessada à instância administrativa, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, declarando definitiva a exigência no âmbito administrativo.



**Processo nº** : 13951.000067/99-14  
**Recurso nº** : 118.408  
**Acórdão nº** : 203-08.395

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente apresenta sua peça recursal às fls. 208 a 213, oferecendo em garantia bens constantes de seu ativo fixo permanente, nos termos do art. 33, § 3º, da MP nº 1.673, argüindo, em preliminar, decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os períodos de 1991 a 1994, posto que definitivamente extintos, nos termos do art. 173 do CTN, vez que o lançamento somente ocorreu em 16 de abril de 1999.

No mérito, insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização, vez que deve ser observado o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, alegando não possuir o lançamento consistência jurídica, na medida em que recolheu a contribuição em apreço à alíquota de 0,75% e observando a semestralidade, ou seja, com base na LC nº 7/70, possuindo, na verdade, um crédito de PIS em vez do débito ora lançado.

A respeito do procedimento judicial intentado, argüi que a compensação efetuada merecia ser apreciada em seu mérito pela fiscalização e pelo julgador singular, pois, conforme tutela antecipada deferida, não é cabível a aplicação de penalidades, acarretando, em consequência, afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Às fls. 274/275, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos estabelecido pela IN SRF nº 26, de 06 de março de 2001.

É o relatório.



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.  
Dele conheço.

Ajuizou a recorrente, em litisconsórcio ativo com outras empresas, ação ordinária perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente, a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com prestações vincendas do próprio PIS, tendo obtido tutela antecipada para que pudesse efetuar a compensação requerida, conforme doc. de fls. 132 a 135.

A autoridade singular, julgando o feito, afastou a aplicação da multa de ofício, abstando-se de se pronunciar a respeito dos demais aspectos do crédito constituído, em virtude da opção, pelo sujeito passivo, da discussão da matéria pelo Poder Judiciário.

No recurso voluntário interposto, levanta a recorrente preliminar de decadência, relativamente ao período de 1991 a 1994, e pede pela aplicação do princípio do *due process of law*, para que a autoridade julgadora manifeste-se sobre a compensação pleiteada, os juros de mora e a multa aplicados, insurgindo-se contra a base de cálculo utilizada pela fiscalização, que não observou a semestralidade constante do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Procede a alegação da recorrente de que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do CTN.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput* e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:  
(...)"



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*(...)*

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)*

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)*

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

*“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.*

*A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.*

*Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.*

*Ai a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:*

*‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.*



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

*“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º E 173 DO CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial provido.”*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos até 31.03.1994, vez que o auto de infração foi lavrado em 16 de abril de 1999.

Por essas razões, acolho a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE PIS, NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88**

Quanto a este item, correto o posicionamento adotado pela autoridade julgadora monocrática ao não conhecer da matéria, por opção pela via judicial, vez que o que for decidido no Judiciário prevalecerá frente a qualquer pronunciamento na esfera administrativa.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

*"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.*

*O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."*

Sobre o assunto, leciona ALBERTO XAVIER<sup>1</sup>, em sua mencionada obra:

*"O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.*

*O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura da impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular."*

Portanto, não há como conhecer do recurso interposto nestes autos, relativamente à compensação pleiteada, vez que a mesma matéria está sendo discutida no Judiciário, perdendo o presente processo seu objeto, vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, prevalecerá o que for decidido na Justiça.

Por esta razão, deixo de apreciar a matéria relativa à compensação.

#### MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO

As questões relativas à semestralidade, multa de ofício e demais encargos legais, entretanto, não se encontram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, portanto, neste particular, tomo conhecimento do recurso e passo à apreciação dos argumentos expostos pela recorrente.

<sup>1</sup> Xavier, Alberto - Do Lançamento - Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo tributário - Forense, edição 1999

9



Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

## SEMESTRALIDADE

Com relação ao questionamento da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária em questão é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, apesar de não comungar desse entendimento, conforme me manifestei em diversos arestos, por entender que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, retrata verdadeiro prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, com estabelecimento do marco inicial para os depósitos o mês de julho de 1971, não resta a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...”.*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

## MULTA DE OFÍCIO

Conforme o relatado, à época da lavratura do auto de infração, encontrava-se o sujeito passivo amparado por medida judicial, e, neste caso, o lançamento efetuado para prevenir a decadência não poderia contemplar a aplicação da multa de ofício, consoante o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, no ADN COSIT nº 1/97 e no art. 151 do CTN, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104/2001, a qual foi corretamente afastada pela autoridade singular, ao julgar o feito às fls. 250 a 258.

## JUROS DE MORA

Com relação aos juros de mora, não pode prosperar o entendimento da recorrente de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em suspensão dos juros de mora, vez que sua imposição encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos recolhimentos/compensação efetuados.

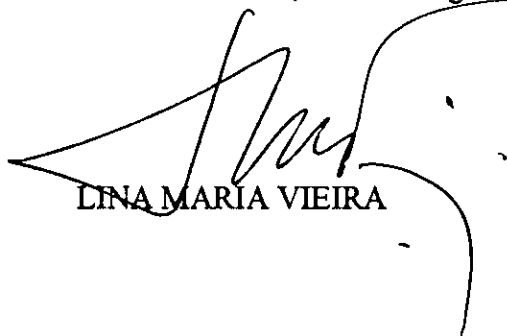


Processo nº : 13951.000067/99-14  
Recurso nº : 118.408  
Acórdão nº : 203-08.395

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, não conhecer do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte não judiciosa, dar provimento parcial ao recurso para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, devendo ser aplicado juros de mora apenas sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/depósitos efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.



LINA MARIA VIEIRA